

RECURSO INOMINADO Nº 0802401-20.2026.8.19.0002

RECORRENTE: JORGE BASTOS COSTA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABORAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### VOTO

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaboraí, onde afirma a parte autora foi diagnosticado com quadro de NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA (CID-10 C61) e necessita fazer uso dos insumos Abiraterona 250mg - 3 comprimido ao dia e Prednisona 5mg - 1 comprimidos ao dia.

A sentença em id. 276636068 reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual no que tange à medicação pleiteada, em razão da matéria (alta complexidade oncológica) e da pessoa (necessidade de inclusão da União).

Dispensado o relatório, *ex vi* dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Importante ressaltar as regras de repartição de competência delineadas pelo recente RE 1366.243/SC (Tema 1234, com repercussão geral reconhecida), no qual foi firmada a seguinte tese:

*"I - Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota*

zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. " (grifo nosso)

Consoante verificado através do Parecer Técnico do NATJUS de id. 261054486, o tratamento com o medicamento objeto da lide possui custo anual estimado de aproximadamente R\$ 88.277,58 (oitenta e oito mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), o que fica entre o limite de 7 (sete) e 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, calculado com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) com alíquota zero estabelecido pela CMED.

Assim, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 de Repercussão Geral (Súmulas Vinculantes 60 e 61), a competência para o fornecimento do medicamento é da Justiça Estadual, visto ser atribuição do Estado figurar no polo passivo e adimplir a obrigação, resguardado o seu direito de ressarcimento em 65% perante a União.

De igual modo, o valor do custo anual do medicamento solicitado não supera o teto do JEF, visto que inferior a 60 salários-mínimos.

Desse modo, **não se vislumbra a competência da União, uma vez que há registro do medicamento na ANVISA, e o valor é inferior a 210 salários-mínimos, podendo o pleito ser realizado na Justiça Estadual.**

Por tais razões, **VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR a sentença de extinção prolatada por incompetência da Justiça Estadual** (id. 276636068) e determinar o prosseguimento do feito no juízo originário, até o julgamento de mérito.

**Sem condenação em custas** diante da isenção legal do recorrido.

**CONDENO** em honorários de 10% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, em favor do CEJUR-DPGE.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA**  
**Juíza Relatora**